O atual panorama jurídico da Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL

Como vem sendo amplamente divulgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, e, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, têm realizado a análise da Contribuição ao FUNRURAL, seja através do controle de sua constitucionalidade, seja em decorrência da ausência dos elementos necessários para viabilizar a sua exigibilidade, ensejando, assim, as mais diversas dúvidas sobre se a sua cobrança é, ou não, realmente devida.

Com o presente artigo, pretendemos esclarecer estas e outras dúvidas daqueles que, cada vez mais assoberbados com a pesada carga tributária imposta às suas respectivas atividades, sofrem com a incidência da Contribuição ao FUNRURAL.

A primeira, e talvez mais conhecida, oportunidade em que o STF procedeu ao controle de constitucionalidade da Contribuição ao FUNRURAL, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário interposto por uma empresa de Minas Gerais, em sessão realizada em 03 de fevereiro de 2010, onde o Ministro Marco Aurélio, Relator do caso, entendeu que o tributo em questão afronta a princípios assegurados constitucionalmente, e que não preenche todos os requisitos exigidos para a sua instituição, também expressamente definidos pela Constituição Federal de 1988.

Três foram os motivos que levaram o Ministro Marco Aurélio a proclamar a inconstitucionalidade da Contribuição ao FUNRURAL.

O primeiro, porque os empregadores rurais pessoas físicas já são obrigados ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, prevista no artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e, da COFINS, que tem como base de cálculo o seu faturamento, prevista na alínea "b", daquele mesmo artigo, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, razão pela qual não haveria lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da Seguridade Social.

À duas, porque fere o princípio da isonomia, consagrado pelo artigo 5º, da Constituição Federal, o qual garante tratamento igualitário àqueles que iguais forem perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, implica em ofensa ao princípio da isonomia o fato de o produtor rural, que não possui empregados, ser obrigado ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre o resultado da comercialização de sua produção, enquanto que, se este mesmo produtor rural possuir empregados, é obrigado ao pagamento não só da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, como também da COFINS incidente sobre o faturamento, e, por fim, da Contribuição ao FUNRURAL sobre o valor comercializado.

CRÉDITOS: ARQUIVO CCCRJ

Portanto, sob tais bases de cálculo, o empregador rural pessoa física receberia tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-empregadores, que, na forma do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, obrigam-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária somente sobre a folha de salários.

A terceira razão pela qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da Contribuição ao FUNRURAL, e, talvez, a mais significativa, deve-se à irregularidade formal em que se deu a sua instituição. Isto porque, o artigo 195, §4º, da Constituição Federal, de forma expressa e taxativa, determina que a criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, como é o caso do tributo em questão, somente poderá se dar por meio de Lei Complementar.

Desta forma, uma vez que a Lei nº 8.212/1991, mesmo após as alterações promovidas pelas Leis nº 8.540/1992 e nº 9.528/1997, acarreta a bitributação, fere ao princípio da isonomia, e institui a Contribuição ao FUNRURAL quando esta dependeria, necessariamente, de Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal, muito corretamente, declarou a sua inconstitucionalidade.

Com a ampla atenção que a questão mereceu, o STF, posteriormente, resolveu reconhecer a Repercussão Geral da matéria, ou seja, selecionou um novo Recurso Extraordinário para ser julgado, este de uma empresa do Rio Grande do Sul, a fim de que o seu resultado fosse aplicado para todos os casos semelhantes em curso no Poder Judiciário.

O Relator deste processo, Ministro Ricardo Lewandowski, seguindo a mesma linha adotada no precedente de Minas Gerais, entendeu que *"... ainda que se afastasse a duplicidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão pela de sua contribuição para a COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, a reclamar a necessidade de instituição por meio de lei complementar. ..."*.

Sendo assim, a exigência da Contribuição ao FUNRURAL se deparou com uma barreia intransponível, ou seja, a necessidade de que a sua instituição se desse por meio de Lei Complementar, o que, até a presente data, ainda não foi providenciado.

Contudo, rotineiramente observamos que a Secretaria da Receita Federal do Brasil vem insistindo na sua exigência, sob o pretexto de que a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, que também não é Lei Complementar, teria tido o condão de *"constitucionalizar"* a Contribuição ao FUNRURAL, na medida em que alterou o *caput*, do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991, supostamente adequando-o às disposições incluídas na Constituição Federal pela sua Emenda nº 20/1998. Todavia, a pretensão da RFB, no nosso entendimento, não merece prosperar.

Isto porque, grande parte de nossos Tribunais, ao se debruçarem sobre a questão, vêm decidindo que, além de não ser Lei Complementar, não poderia essa norma capenga, natimorta, operar o milagre de constitucionalizar a exação, vez que busca perpetuar a exigência da Contribuição ao FUNRURAL com base no fato gerador e nas alíquotas de que tratam os incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991, os quais, na redação da Lei nº 9.528/1997, também foram declarados inconstitucionais pelo STF.

Este entendimento decorre do fato de que não existe, dentro do universo do Direito Tributário, a possibilidade de se exigir tributo, qualquer que seja, sem que se tenha concretizada a necessária Tríade Tributária (Fato Gerador x Base de Cálculo x Alíquotas). Ora, se os incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991, que definem o fato gerador e as alíquotas da Contribuição ao FUNRURAL, foram declarados inconstitucionais pelo STF, e não foram objeto de nova redação quando do advento da Lei nº 10.256/2001, forçoso reconhecer que, ainda que esta tenha sido editada em observância dos contornos da Emenda Constitucional nº 20/1998, ela apenas criou a contribuição sem, contudo, delinear os demais elementos necessários para, digamos, *"operacionalizar"* a sua exigibilidade.

E mesmo que assim não fosse, a irregularidade formal na instituição da Contribuição ao FUNRURAL, até hoje, não foi superada, conforme o entendi-

Afonso Lourenço Sócio Fundador e Francisco Netto sócio da Lourenço e Rodrigues Advogados.

mento exposto pelo Ministro Marco Aurélio que, ao fundamentar a sua convicção no julgamento da Repercussão Geral oriunda do Rio Grande do Sul, esclareceu que *"... Veio à balha não uma lei complementar que atendesse ao artigo 195, § 4º, da Carta Federal, mas uma lei ordinária, a nº 10.256/2001. E nem se diga que a Emenda Constitucional nº 20 acabou por placitar a utilização de lei ordinária para criação desse tributo, porque apenas alterou o § 8º do artigo 195 para expungir a referência a garimpeiro. ..."*.

Ocorre que, o Ministro Lewandowski, apesar de reconhecer que a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao FUNRURAL foi reconhecida quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral interposto por empresa do Rio Grande do Sul, do qual também foi Relator, curiosamente, alega que não houve, naquela oportunidade, e, nem no precedente de Minas Gerais, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento em Lei Ordinária editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Assim, a constitucionalidade da *"reinstituição"* da Contribuição ao FUNRURAL pela Lei nº 10.256/2001, como ocorreu com as suas antecessoras, está sendo submetida ao crivo do STF, em novo Recurso Extraordinário com Repercussão Geral já reconhecida, tendo o Ministro Ricardo Lewandowski, novamente, sido designado como Relator do processo.

Desta forma, tal incoerência, ou, até mesmo, contradição, entre as posições adotadas pelos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, este último, em momentos distintos, apesar de não trazer consequências práticas ao que já foi conquistado, e, de nos forçar, por cautela, a acender um *"sinal amarelo"* quanto ao tema, não afasta as exigências já definidas pelo STF e por grande parte de nossos Tribunais, que, esperamos, serão mantidas, quais sejam, a necessidade de Lei Complementar para a instituição de nova fonte para o custeio da Seguridade Social, como é o caso da Contribuição para o FUNRURAL, e a formação da necessária Tríade Tributária (Fato Gerador x Base de Cálculo x Alíquota) para fins de possibilitar a sua exigibilidade.

Por tais razões, em que pese a robustez das teses existentes que demonstram a inexigibilidade da Contribuição ao FUNRURAL, resta ao STF definir a questão de uma vez por todas, ou seja, declarar, ou não, a sua inconstitucionalidade, mesmo sob a égide da Lei nº 10.256/2001, bastando-nos, pacientemente, aguardar.

Anuncie aqui

(21) 2516 3399